

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 141.478 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : FLAVIO GODINHO  
IMPTE.(S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 389.835 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Celso Sanchez Vilardi e outros, em favor de F.G., contra decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do STJ, a qual indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 389.835/RJ, em trâmite naquela Corte (eDOC 6, p. 2-15).

Consta dos autos que:

“(…) em decorrência do ‘desenrolar das investigações da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato’ (fl. 147) e do ‘desdobramento’ das investigações policiais na Operação Calicute (fl. 46), na data de 13.1.2017, o juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora paciente – e de outros 8 (oito) acusados –, no âmbito da Operação Eficiência (fl. 3), por suposta prática dos crimes de corrupção passiva; de lavagem de ativos; de organização criminosa – Processos n.º 0501024-41.2017.4.02.5101 e n.º 0501027-93.2017.4.02.5101, da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ” (eDOC 6, p. 2)

Inconformada, a defesa impetrou o HC 0000540-60.2017.4.02.0000 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja Primeira Turma denegou a ordem (eDOC 6, p. 10-11).

Daí a impetração do mencionado HC 389.835/RJ no STJ.

No presente HC, sustenta-se, em síntese, o seguinte:

a) superação do óbice previsto na Súmula 691/STF, diante da ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente

## HC 141478 MC / RJ

(eDOC 3, p. 1-47), porquanto seria *“impossível ter qualquer dúvida de que é absolutamente teratológico determinar uma prisão tendo por motivo uma reunião entre investigados com um advogado”*; assim, não houve ameaça, tampouco testemunhas e não se tratou de manipular a prova (eDOC 1, p. 7 e 11), sendo ainda certo que a prisão em apreço revogou princípios basilares, especificamente o da não autoincriminação e o da ampla defesa; sobre esse ponto, alega, ainda:

a.1) existência de precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 86.864/SP), no qual, em caso semelhante, houve a superação do óbice contido na Súmula 691/STF;

a.2) ilegalidade da decisão que decretou a custódia cautelar em tela, porquanto teria havido a criação de um novo tipo penal, o do perjúrio dos investigados, não criminalizado no Brasil, diante da citação *“apenas e tão-somente do que foi dito pelos réus colaboradores, os irmãos RENATO e MARCELO HASSON CHEBAR”* (eDOC 1, p. 21);

a.3) apesar de a referida decisão liminar do STJ falar em organização criminosa, o paciente não foi denunciado por tal crime (eDOC 5, p. 1-48);

a.4) inocorrência de *“conversas com testemunhas ou de alguma tentativa de influenciar a produção de prova. O que é narrado é uma conversa entre investigados, que quando muito podem ser interrogados (ato de defesa, não de prova) e que então não eram delatores, na presença de um advogado”* (eDOC 1, p. 21);

a.5) teratologia no fato de incriminar o legítimo exercício da defesa.

## HC 141478 MC / RJ

b) impossibilidade de prender preventivamente quem apenas exerce o seu direito de defesa, sobretudo por ser “*absurdo interpretar a reunião narrada como qualquer forma de obstrução da justiça ou, pior, destruição de provas*” (eDOC 1, p. 29), tampouco existiria qualquer risco para tanto;

c) inexistência das situações que pudessem ensejar a excepcionalidade da prisão em foco, tendo em vista a ilegalidade acima demonstrada, bem como pelo fato de que as medidas cautelares previstas se mostram mais do que suficientes para afastar a custódia cautelar.

Ao final, a parte impetrante requer:

“(…) a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a ilegal prisão preventiva e daquela que indeferiu a liminar requerida no *writ* impetrado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se de imediato o competente alvará de soltura, posto ser evidente tratar-se de caso excepcional, que permite a superação da Súmula 691 desse Supremo Tribunal Federal – o que ora se requer. No mérito, pugna-se pela superação de referido verbete e, via de consequência, a concessão definitiva da presente ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente, porque decretada em desacordo com os ditames legais e constitucionais, mesmo que com sua substituição por medidas cautelares.” (eDOC 1, p. 41).

O *habeas corpus* foi a mim redistribuído em decorrência da declaração de impedimento do Min. Luiz Fux (eDOCs 9-10).

Requisitei informações ao Juízo de origem e ao Superior Tribunal de Justiça (eDOC 11).

A defesa peticionou, providenciando a juntada das informações e postulando o imeditado deferimento da medida liminar (eDOC 18).

## HC 141478 MC / RJ

É o relatório.

### **Decido.**

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. E mais recentemente: HC 129.907-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, unânime, DJe 13.10.2015; HC 132.185-AgR/SP, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC 133.158/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.3.2016 e HC 133.287/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7.3.2016.

Essa conclusão está representada na Súmula n. 691 do STF, *in verbis*: “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e

## HC 141478 MC / RJ

HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015, e HC 129.872/SP, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015; bem como as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015).

Na hipótese dos autos, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula n. 691 do STF.

O magistrado de origem decretou a prisão preventiva do paciente, em 13 de janeiro de 2017, nos seguintes termos:

### “1 j) FLAVIO GODINHO

Este investigado, como mencionado no tópico anterior, seria homem de confiança de Eike Batista, e segundo consta dos elementos de prova trazidos aos autos, o auxiliava diretamente na execução do esquema de pagamento de propina ao acusado Sergio Cabral.

Somente em uma transação, entre os anos de 2010 e 2011, Eike Batista e **Flávio Godinho** teriam sido responsáveis pelo pagamento da absurda cifra de **US\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil dólares)** em propina a Sergio Cabral, como mostram os depoimentos dos colaboradores. Para tal, os envolvidos estariam valendo-se do já conhecido expediente fraudulento de celebração de contratos fictícios. Os relatos dos colaboradores Renato Chebar e Marcelo Chebar já mencionados, confirmariam a utilização a celebração de contratos fraudulentos entre as empresas de Eike Batista e suas empresas.

Destaco adiante os trechos adiante das declarações dos doleiros Renato Chebar e Marcelo Chebar, ora colaboradores, em que há minuciosa descrição da participação de **Flávio Godinho**, falando em nome de Eike Batista, no esquema de

corrupção sob investigação. Os depoimentos deixam claro que **Flávio Godinho** se fazia presente nas reuniões com os doleiros, gerenciando a elaboração dos contratos fraudulentos e os pagamentos indevidos, a exemplo do já mencionado trecho da declaração do colaborador **Renato Chebar** (fls. 497), que mais uma vez menciono, dada a importância dos relatos:

'QUE em 2010 o Colaborador RENATO foi procurado por CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS, sendo informado que deveria viabilizar o recebimento de **USD 16.500.000.00 (Dezesseis Milhões e Quinhentos mil dólares), devidos por EIKE BATISTA a SERGIO CABRAL**, cuja natureza desconhece; QUE se dirigiu, ainda no ano de 2010, ao **escritório de EIKE BATISTA, localizado na Praia do Flamengo, acompanhado por WILSON CARLOS e foram recebidos por FLÁVIO GODINHO, responsável por toda engenharia financeira para viabilizar o pagamento**; QUE, em execução às sugestões de FLÁVIO GODINHO, **foi celebrado um contrato de fachada entre as empresas Arcádia Associados S.A., de propriedade do Colaborador RENATO, e a Centennial Asset Mining Fund LLC, de propriedade de EIKE BATISTA**; Que, **segundo as sugestões de FLÁVIO GODINHO, o contrato foi celebrado com o falso objeto de intermediação da compra e venda de uma mina de ouro pelo Grupo X**; QUE o contrato cujo objeto é falso foi celebrado em 2011; **QUE os pagamentos se deram através de transferência de títulos acionários e dinheiro da conta GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK**, de propriedade de Eduardo Plass, para a Arcadia; QUE tais ativos foram depositados no Banco Winterbotham – Uruguay também em 2011; (...); Que SERGIO CABRAL pediu que os Colaboradores RENATO e MARCELO procurassem o advogado ARY BERGHER para resolver a questão; Que os Colaboradores tiveram duas ou três reuniões, na residência de ARY BERGHER, localizada na

Avenida Delfim Moreira, (...), Leblon, Rio de Janeiro, onde **FLÁVIO GODINHO se fez presente em uma delas; Que nestas reuniões os Colaboradores foram chamados para que mantivessem a versão de que o contrato fictício teria de fato ocorrido**, inclusive com a sugestão de que os Colaboradores estudassem as empresas que participaram da transação para dar ares de legalidade.’ (grifei).

Ainda, segundo o colaborado Renato Chebar, o requerido Flávio Godinho fazia tratativas em nome de Eike Batista, tendo inclusive lhe **sugerido a criação de empresa fictícia para que fosse elaborado contrato com as empresas de Eike Batista**, confira-se o trecho (fl. 496):

‘Que em uma das reuniões na sede das empresas de EIKE, na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro, **FLÁVIO GODINHO, executivo de EIKE BATISTA, sugeriu que fosse feito um contrato entre uma empresa a ser criada pelo Colaborador com a empresa Centennial de propriedade de EIKE; Que não esteve com EIKE BATISTA nas reuniões, apesar de FLÁVIO GODINHO afirmar que falava em seu nome; Que naquela ocasião a Centennial estava celebrando uma transação com uma empresa de nome Ventana; Que a transação foi da ordem de USD 1.387.585.000,00; Que FLÁVIO GODINHO sugeriu que fosse celebrado um contrato fictício, de intermediação do negócio, para justificar o pagamento dos USD 18.000.000,00 entre a Centennial e a Arcadia; Que inicialmente o valor a ser pago seria de USD 18.000.000,00; Que não saber dizer por qual motivo o pagamento efetivo foi de USD 16.592.620,00; Que acredita que a diferença foi paga, mas não sabe precisar como; Que foi sugerido que fosse aberta conta no banco TAG Bank pois a empresa de EIKE de nome GOLDEN ROCK FOUNDATION tinha conta na referida instituição financeira; Que, por algum motivo que desconhece, não**

foi possível abrir conta no referido banco, tendo sido indicado o banco WINTERBOTHAM no Uruguai;’ (grifei)

A participação de **Flávio Godinho** não se limitou aos mencionados período, tendo o colaborador **Marcelo Chebar** descrito sua participação em uma segunda reunião na residência de Ary Bergher (fl. 514):

‘Que não sabe dizer se a operação entre a CENTENNIAL MINING e a VENTANA de fato existiu; Que pode afirmar que a ARCADIA não participou de fato desta operação, sendo o contrato meramente de fachada para viabilizar o pagamento de EIKE BATISTA para SERGIO CABRAL; **Que houve uma segunda reunião também na casa de ARY BERGHER onde estavam presentes ARY BERGHER, RAFAEL MATTOS, FLÁVIO GODINHO, RENATO CHEBAR e o Colaborador; Que nesta reunião GODINHO veio tranquilizar os Colaboradores, pedindo para que a operação com a VENTANA fosse estudada; Que GODINHO explicou a operação, que a taxa paga era normal de mercado, etc; Que a reunião durou cerca de 30 minutos a 60 minutos; Que após esse período os Colaboradores deixaram o apartamento de ARY BERGHER, tendo os demais ficado no local em reunião; Que o dinheiro encontra-se depositado atualmente no WINTERBOTHAM;’ (grifei)**

Chama a atenção outro trecho da declaração do colaborador Renato Chebar que aponta para participação de Flávio Godinho em uma reunião ocorrida em 2015 na residência de Sergio Cabral. Essa reunião tratou dos fatos revelados na Operação Lava Jato e Flávio Godinho, falando em nome de Eike Batista, **orienta o colaborador Renato Chebar a ‘estudar’ o contrato simulado para embasar uma eventual convocação para prestar esclarecimentos aos órgãos de investigação e SUSTENTAR A VERSÃO de que o contrato não seria fictício**



(fl. 497):

‘Que em 2015 foi chamado por SERGIO CABRAL para um encontro em sua residência no Leblon, alertando o Colaborador para procurar o advogado Ary Bergher, uma vez que, numa busca e apreensão na casa de EIKE, foi descoberto um extrato bancário onde constava junto ao nome da empresa Arcadia o nome do Colaborador (‘Renato Chebar’); Que isso poderia gerar problemas, haja vista que a referida conta de EIKE já tinha sido descoberta na Operação Lava Jato pagando Mônica Moura, mulher do publicitário João Santana; Que em reuniões na casa e no escritório de Ary Bergher, na presença do Colaborador, do seu irmão, do advogado Rafael Mattos e do próprio Ary Bergher foi dito que o Colaborador deveria procurar escritório tributarista para declarar a referida conta; Que todos que participaram das reuniões estavam cientes que o contrato era fictício; (...) Que, em uma das reuniões na residência de Ary Bergher, **FLAVIO GODINHO esteve presente e reforçou a necessidade de que o Colaborador estudasse a transação entre a Centennial e a Ventana a fim de que, caso fosse chamado para prestar esclarecimentos, pudesse sustentar a versão de que a intermediação do negócio realmente existiu;**’ (grifei).

No entendimento do órgão ministerial, com o qual concordo, trata-se de uma iniciativa dos envolvidos para enganar as autoridades que investigavam a operação da ORCRIM, com nítido interesse de obstrução da justiça (art. 2, §1º da Lei 12.850), a justificar a necessidade da sua custódia cautelar para garantia da instrução criminal. Tais situações, em princípio, parecem também demonstrar o relevante papel desempenhado pelo investigado Flávio Godinho na ORCRIM descrita. Diante de tudo que aqui se mencionou, tenho por relevante o papel desempenhado por este investigado na ORCRIM investigada, sendo de rigor, portanto, o deferimento

da medida cautelar extrema requerida pelo *Parquet* Federal (prisão preventiva – artigo 311 e ss. CPP).

(...)

**Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras,**

**i.) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho, Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Álvaro José Galliez Novis, Sergio de Castro Oliveira, Thiago Aragão Gonçalves Pereira e Silva, Francisco de Assis Neto, Flávio Godinho e Eike Fuhrken Batista e assim o faço **para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;” (eDOC 3, p. 38-41 e 45)**

Da leitura dos trechos acima transcritos, percebe-se que a prisão tem suporte nas “*declarações dos doleiros Renato Chebar e Marcelo Chebar, ora colaboradores, em que há minuciosa descrição da participação de Flávio Godinho, falando em nome de Eike Batista, no esquema de corrupção sob investigação*” (eDOC 3, p. 38), e foi fundamentada no “*nítido interesse de obstrução da justiça (art. 2, §1º da Lei 12.850), a justificar a necessidade da sua custódia cautelar para garantia da instrução criminal*” (eDOC 3, p. 41).

Sobreveio denúncia imputando ao paciente a prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) (eDOC 5).

Os supostos crimes são graves, não apenas em abstrato, mas em concreto, tendo em vista as circunstâncias de sua execução.

O paciente foi preso em razão da suspeita da prática de corrupção ativa, por, sob a liderança de Eike Fuhrken Batista da Silva, oferecer e pagar vantagem indevida ao então Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, no astronômico valor de U\$ 16.500.000 (dezesesseis milhões e quinhentos mil dólares).

## HC 141478 MC / RJ

Também é suspeito de praticar lavagem de dinheiro, na medida em que o pagamento da vantagem teria sido executado mediante sofisticado esquema para a ocultação de sua origem. Flávio Godinho teria sido o responsável por montar contratos internacionais de prestação de serviços de consultoria, forjando causa jurídica aparente à transferência de recursos, realizada no exterior.

Muito embora graves, esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido entre 2010 e 2011. O paciente não é acusado de manter um relacionamento constante com a suposta organização criminosa liderada por Sérgio Cabral.

Pelo contrário, o relacionamento ter-se-ia esgotado no evento de 2011.

Se os fatos tivessem se exaurido aí, não haveria mais dúvidas quanto ao descabimento da prisão preventiva. Ainda que graves, fatos antigos, sem indicação de reiteração, não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF).

O complicador do caso concreto é a suposta tentativa de impedir ou embaraçar as investigações dos crimes envolvidos.

Em 2015, comprovantes das transações de 2010/2011 foram apreendidos em busca na casa de Eike Batista. Supostamente com receio de que o aprofundamento das investigações revelasse os crimes, os envolvidos teriam realizado reuniões, no casa do advogado Ary Bergher, para concertar versões. Em uma delas, o investigado teria estado presente e reforçado aos presentes a necessidade de estudarem os contratos e manter versões compatíveis com os documentos.

Essa suposta combinação de versões foi enquadrada, pelo decreto de

## HC 141478 MC / RJ

prisão, no tipo penal do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13.

Com isso, estariam indicadas simultaneamente uma reiteração criminosa e uma ação de embaraço à instrução criminal, o que daria suporte à prisão para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

A defesa alerta que o réu não foi denunciado pelo suposto embaraço às investigações.

Isso não significa, no entanto, que foi exonerado de responsabilidade por esse fato. Solicitadas informações ao Juízo de origem, esclareceu-se que foi providenciada investigação em apartado para apuração do suposto crime do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 (eDOC 17):

**“Conforme informado pelo Ministério Público Federal, no dia 14 de fevereiro de 2017, com fulcro no artigo 9º, da Lei Complementar 75/93, o parquet enviou ao Superintendente Regional da Polícia Federal, peças de informação extraídas da ação penal em referência, que tramita pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a fim de que seja instaurado inquérito policial para apurar a eventual prática do crime de embaraço a investigação que envolve organização criminosa (artigo 2o., § 1o., da lei 12.850/2013).**

**Relata o MPF que os desdobramentos das reuniões promovidas pelos acusados precisam ser investigados de forma mais profunda, a fim de que seja elucidado se as orientações e tratativas entre SÉRGIO CABRAL, FLÁVIO GODINHO, ARY BERGHER e RAFAEL MATTOS - estes dois últimos à época eram advogados tanto de SÉRGIO CABRAL como de EIKE BATISTA, desaguaram em efetivos atos de embaraço a investigação que envolve organização criminosa (artigo 2o., § 1o., da Lei 12.850/2013).”**

Ou seja, não ocorreu arquivamento de investigação quanto a esse

## HC 141478 MC / RJ

potencial delito.

A defesa argumenta que reuniões dos investigados, entre si e com advogados, para traçar estratégia de defesa, seria um direito inerente à ampla defesa. Invoca, nessa linha, a decisão desta Corte no Caso Flávio Maluf – HC 86.864 MC/SP, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 20.10.2005.

Revedo os registros daquele julgamento, tenho que não se pode extrair como razão de decidir um direito absoluto de investigados a concertarem versões.

O voto do Relator, Min. Carlos Velloso, lança o argumento, mas opta relegar o aprofundamento dessa controvérsia para outro momento, valendo-se de outros elementos suficientes para apreciar o caso concreto. Transcrevo:

“Mais: os diálogos que foram monitorados revelam conversa do paciente com outro co-réu e não com testemunha. Dir-se-á que isso seria irrelevante, porque teria havido tentativa de aliciamento em detrimento do interesse da Justiça. Mas a esse argumento poderia ser oposto este outro, que diz com o direito de defesa: o direito de os co-réus estabelecerem estratégia de defesa.

Deixemos de lado, entretanto, essa controvérsia. O que é certo é que o co-réu já foi ouvido pela Justiça. Ao que parece, as testemunhas de acusação já foram ouvidas”.

Mais enfático no sentido de reconhecer o direito de combinar versões é o voto do Min. Marco Aurélio:

“Aludiu-se, é certo, à tentativa de se interferir na produção da prova. Assustei-me, de início, com essa assertiva, porque

## HC 141478 MC / RJ

dou ao vocábulo ‘prova’ sentido próprio, não envolvendo - porquanto ninguém está compelido a colaborar com o Judiciário para a própria condenação - a participação, em si, dos agentes, ou seja a combinação para ter-se este ou aquele procedimento, enquanto isso objetive apenas atos a serem praticados pelos agentes, pelos acusados no processo-crime ou no inquérito. A entendermos que, no caso, os acusados não podem estabelecer uma estratégia, como disse da tribuna o Dr. Batochio, ter-se-á de caminhar também para idêntico trato em relação não mais à autodefesa, mas à defesa técnica e, quem sabe, também prender os senhores advogados”.

De resto, parece ter sido muito decisivo naquele julgamento o fato de o então paciente ter contactado réu já interrogado em Juízo. Com isso, o poder da combinação de versões para influenciar o processo estava consideravelmente esvaziado.

Além disso, a maioria foi formada por apenas cinco ministros. Houve três ausências e três votos que não adentraram o mérito da ação.

Por tudo isso, concluo que o Tribunal não afirmou como decorrente de direitos fundamentais uma prerrogativa de imputados se influenciarem uns aos outros e combinarem versões.

Mais recentemente, foi adotada a Lei 12.850/13, que passou a prever como crime a conduta de quem *“impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”*.

Os limites da aplicação desse tipo penal a casos de interação entre imputados ainda estão por ser traçados. Mas parece que se desenha uma posição favorável à aplicabilidade, ao menos em casos de coação ou de tentativa de embaraçar uma postura colaborativa.

## HC 141478 MC / RJ

Nessa linha, no caso Delcídio do Amaral, esta Corte afirmou a tipicidade, em tese, das condutas de supostos partícipes em crime que tentavam convencer possível comparsa a não colaborar com as investigações. Para tanto, os envolvidos ter-se-iam comprometido a explorar seu prestígio no Poder Judiciário, no intuito de obter a liberdade do imputado tendente a colaborar, a favorecê-lo pessoalmente, arquitetando e dando meios para um plano de fuga para o exterior, e a pagar vantagem pecuniária a sua família – AC 4.036 e 4.039 Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 25.11.2015.

Tratava-se de decisão cautelar, mas que serve como indicativo de que a prerrogativa de influenciar outros investigados não é ilimitada.

A resposta sobre a existência, ou não, de um direito de investigados soltos a se reunirem para combinarem versões ainda está por ser dada.

Entretanto, este caso comporta uma decisão liminar favorável ao paciente, mesmo sem uma resposta definitiva a tal questão.

Ainda que o paciente represente algum perigo à ordem pública e à instrução criminal, tenho por suficientemente demonstrado que o risco pode ser contornado por medidas menos gravosas do que a prisão preventiva.

Entre o suposto concerto de versões e a decretação da prisão preventiva decorreu lapso temporal considerável – mais de ano. Não há notícia de que o investigado tenha adotado ulterior conduta para encobrir provas, além de participar da mencionada reunião.

A acusação foi formalmente deduzida, sem que se tenha demonstrado o potencial do paciente de ulterior influência na instrução. A acusação conta com a colaboração de dois imputados, que teriam indicado as pessoas jurídicas e físicas envolvidas nos alegados crimes,

## HC 141478 MC / RJ

individualizando as respectivas contas bancárias. Ao que se percebe, a ulterior comprovação dos crimes depende de provas materiais – notadamente, quebra de sigilo bancário e fiscal. A denúncia não requer a produção de ulteriores provas.

Indo além, o paciente não estaria na liderança da alegada organização criminosa.

Nesse quadro, mesmo que imbuído do propósito de embaraçar a instrução criminal, não está evidente o potencial do investigado de por em marcha plano para tanto.

Acrescento que o paciente teria atuado do lado ativo da corrupção. Não há possibilidade de manutenção de recursos ocultos provenientes dos crimes em questão.

Não se indica razão concreta e suficiente para crer no risco de que o paciente venha a praticar crimes semelhantes na atualidade.

Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente **FLÁVIO GODINHO**, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0501634-09.2017.4.02.5101), se por algum outro motivo não estiver preso, determinando, ainda, que o Juízo analise a necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, acompanhando sua execução.

Comunique-se com urgência. Intime-se.



**HC 141478 MC / RJ**

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 5 de abril de 2017.

**Ministro Gilmar Mendes**

Relator

*Documento assinado digitalmente.*